DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8959/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6161/2015
PROTOCOLO	: 1582953
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2015, realizado pelo Município de Camapuã/MS, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte coletivo, sendo estes com inclusão de manutenção, motorista e combustível, com pagamento por quilômetro rodado, através de mensal, destinado ao transporte dos alunos da rede municipal de ensino, durante o ano letivo de 2015, em trechos das diversas regiões do interior do Município.

Sagraram-se vencedoras do certame licitatório, conforme homologação do resultado da licitação às fls. 359 dos autos, as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ	Contrato Nº	TC/MS	VALOR R$
Denilson Teodoro de Souza-ME	07.832.549/0001-91	02/2015	6171/2015	104.256,00
Fernando Coelho Ferreira-ME	13.120.115/0001-61	03/2015	8360/2015	100.224,00
Irineu Gonçalves Medeiros-ME	06.158.314/0001-01	04/2015	6175/2015	384.960,00
HWR Locadora de Veículos e Serviços Ltda-ME	07.711.978/0001-00	05/2015	6167/2015	229.768,00

Em uma primeira análise, verifica-se que a 5ª Inspetoria sugeriu a intimação do responsável pelo órgão (Termo de Intimação nº 4253/2015), oportunidade em que solicitou os documentos abaixo relacionados:

- Relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar;

- Planilha mensal de frequência de viagem;

- Cópia do seguro para transporte de passageiros;
- Mapeamento do percurso;
- Cópia do contrato formalizado com a empresa Fernando Coelho Ferreira-ME.

Intimado regimentalmente, o responsável pelo órgão enviou os documentos, os quais sanaram as irregularidades apontadas.

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 9034/2015).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, constatando o atendimento a legislação vigente, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório (Parecer n.º 13596/2015).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 02/2015, realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão, respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação,

homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Jornal "Diário Oficial dos Municípios", em sua edição do dia 06 de janeiro de 2015, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, fls. 97.

Portanto, de acordo com as disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, notadamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, tornando imprescindível a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório em comento.

Diante do exposto, considerando a análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o art. 120, I, e art.122, inciso I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 02/2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos á 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar e analisar a execução.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga